

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 57ª/2017

# ORDEM DO DIA PARA A 57º (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2017.

#### MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

#### **VOTAÇÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. "JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR".

#### 2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 194/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.
- 2 Projeto de Lei nº 217/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui o "Dia Municipal do Radiologista" no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

#### 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 153/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dá nova redação ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 DE SETEMBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Rosa./



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 87/2017

SOBRE: Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

I – seja líquido e certo;

II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta
 Municipalidade;

III — não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

 IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;

V – não seja de titularidade de terceiros;

VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;

VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX – não seja apurado na forma do Simples Nacional;

X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.
- § 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.
  - § 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.
- § 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.
- Art. 3º O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário-a qualquer título.
- Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.
- Art. 5° Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado.
- § 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
  - § 2º A competência prevista no *caput* poderá ser delegada.
- Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.
- Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9° A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 21 de agosto de 2017.

FAUSTO SALVADOR\PERES

Presidente

JOÃO DÓNIZETI SILVESTRE Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Rosa/

## Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40 /2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo **Sr. JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR**, prefeito da cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de agosto de 2017.

JP MIRANDA (PSDB)

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

João Agripino da Costa Dória Junior, mais conhecido como João Dória Junior é o atual Prefeito da Cidade de São Paulo, eleito em primeiro turno nas eleições de 2016, fato inédito na história da cidade desde o ano de ato inédito na história da cidade desde 1992, quando foram realizadas as primeiras eleições municipais em dois turnos no Brasil.

Nascido na cidade de São Paulo em 16 de dezembro de 1957, filho do exdeputado federal João Doria e da empresária paulista Maria Sylvia Vieira de Moraes Dias Doria, João Dória Junior foi eleito para o mandato 2017-2020, tendo como carro-chefe de sua proposta o programa "SP Cidade Linda" e o "Corujão da Saude" que, segundo o candidato, utilizaria horários ociosos da rede particular de hospitais, para zerar a fila de exames da cidade em até noventa dias.

Outra medida que se tornou importante em sua campanha e que gerou grande discussão foi o retorno dos antigos limites de velocidade das Marginais Pinheiro e Tietê. Esta, apesar de controversa, foi amplamente defendida por todos os candidatos, exceto a Fernando Haddad, tendo em vista sua decisão em reduzir as velocidades máximas.

Hoje, João Dória Junior ultrapassa as expectativas de suas propostas de campanha, tornando-se político referência no que tange a qualidade de serviços públicos e gastos da máquina pública, quando comprometeu-se a doar seus quarenta e oito salários, mês a mês, a instituições distintas.

Com pouco mais de 100 dias de mandato, o atual Prefeito de São Paulo já se destaca no cenário político brasileiro, colocando em prática o "Corujão da Saude", desenvolvendo também o projeto "Doutor Saude", que atende nas periferias da cidade de São Paulo, realizando consultas e exames em pessoas de menor condição financeira. João Dória implantou banheiros públicos móveis por toda cidade; criou a Operação SP Cidade Linda", com recuperação de centros históricos, zeladoria urbana, intensificação de policiamento e reestruturação de monumentos; implementou o MAR – Museu de Arte de Rua, com conceito de museu ao ar livre; lançou a implementação de canis nos "espaços vida", que terá, além do acolhimento de pessoas em situação de rua, o de seus animais, que



ESTADO DE SÃO PAULO

contarão com tratamentos veterinários, alimentação e adestramento; lançou o programa "Empreenda Fácil", com vistas a reduzir o tempo de abertura de empresas na cidade de São Paulo; criou o programa "Nossa Creche", que até março de 2018 terá como meta zerar a fila de 66 mil crianças que aguardam por uma vaga nas creches municipais; lançou o projeto de publicação do Diário Oficial da Prefeitura de São Paulo somente na versão on line, reduzindo o gasto público em R\$ 1,5 milhão de reais; implementou o programa "Trabalho Novo" visando oferecer, inicialmente, 100 vagas de carteira assinada a pessoas em situação de rua.

Página 1 de 1

### Recibo Digital de Proposição

Autor: João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Proposição: Projeto de Decreto Legislativo

Ementa: Concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. JOÃO AGRIPINO DA COSTA

DÓRIA JUNIOR

Data de Cadastro: 02/08/2017



6102017294787



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

João Paulo Nogueira Miranda.

PDL 040/2017

α

A presente Proposição é de autoria do Vereador

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Agripino da Costa Dória Junior".

Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Agripino da Costa Dória Junior", Prefeito da Cidade de São Paulo (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3°).

A presente Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

M





ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

M



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se, ainda, que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, <u>tal</u> <u>requisito formal não foi observado neste PDL</u>, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

#### RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honorificos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

Art. 1°. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO

Jel.



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3° O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333) (g.n.)

§ 1° - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

4



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2°-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1° desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

Por fim, salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

#### RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

11



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, <u>sob o aspecto jurídico, nada a opor</u>. Destaca-se que a aprovação deste Decreto Legislativo, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, 8, LOM e art. 163. VIII, RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2017, de autoria do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. "JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSE APOLÓ DA SILVA Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE LEI Nº 194/2017

Institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" a ser comemorado, anualmente, no dia 31 (trinta e um) de outubro.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017.





ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA**

Primeiramente cumpre-nos ressaltar que a lei 15908 de 24 de setembro de 2015, de autoria da Ilustre Deputada Estadual Maria Lúcia Amary (PSDB), incluiu no calendário oficial de Estado de São Paulo o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo". Em sua justificativa, expressou-se a Deputada:

"O mutismo seletivo, também denominado mutismo eletivo, consiste em um distúrbio psicológico caracterizado pela recusa em falar em certas situações, mas que, em outras, o indivíduo é capaz de falar. Costuma ocorrer em crianças tímidas, introvertidas e ansiosas que falam apenas com um ou ambos os pais, outras crianças ou animais. Este transtorno ocorre em ambos os gêneros, mas é mais comum nos indivíduos do sexo feminino. Em adultos, este distúrbio é diagnosticado como fobia social.

Trata-se de uma das desordens psicológicas mais frequentes nas crianças. Indivíduos com este distúrbio conseguem falar e compreender a linguagem, mas o fazem somente em situações escolhidas por eles. Em outras áreas de aprendizagem e comportamento, a criança costuma se desenvolver normalmente.

Até pouco tempo, acreditava-se que este distúrbio afetava 1 em cada 1000 crianças. Todavia, mais recentemente pesquisas realizadas pela American Academy of Child and Adolescent Phychiatry apontaram que a proporção é de sete para cada 1000, tornando o mutismo duas vezes mais prevalente do que o autismo. Já no Brasil, os estudos a respeito do mutismo seletivo são escassos, bem como profissionais especializados no diagnóstico precoce e tratamento do mesmo.





ESTADO DE SÃO PAULO

Habitualmente, este transtorno está relacionado com a existência de um elevado nível de ansiedade, que pode ter origem genética e associação com a atividade mais intensa da amígdala cerebelar. A ausência da fala também pode apontar a presença de transtorno de comunicação, envolvendo tartamudez, dificuldade auditiva, transtorno de aprendizagem, transtorno de adaptação ou de separação, depressão nervosa, autismo ou transtorno de ansiedade. Também pode estar ligado a um trauma psicológico.

Há anos, pais e crianças sofrem com a falta de diagnóstico e tratamento específico para este distúrbio no Brasil, uma vez que o mesmo tem a particularidade de ser confundido com o autismo e com a Síndrome de Asperger, sendo necessário e impreterível, um diagnóstico diferencial e tratamentos adequados, para essas crianças e seus familiares."

Desnecessárias maiores considerações sobre a importância de se **conscientizar e dar publicidade** a população, em especial os educadores, da existência deste transtorno de ansiedade para que os devidos encaminhamentos sejam feitos precocemente.

Desta forma, apresenta-se o presente projeto para instituir no município esse importante dia.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017.

TELES RÉGIS Vereador

Página 1 de 1

## Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba

Data de Cadastro: 07/07/2017



5101177771092



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 194/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo no Município de Sorocaba", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Municipio de Sorocaba o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" a ser comemorado, anualmente, no dia 31 (trinta e um) de outubro.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição trata de esclarecer a população sobre o Mutismo Seletivo, um distúrbio psicológico caracterizado pela recusa em falar em certas situações. Trata-se de uma das desordens psicológicas mais frequentes em crianças.

Sobre as atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; "

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

port



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

III- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade".

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado. Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

3 — direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de julho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 194/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Contissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 194/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização da saúde humana, tendo como base os dispositivos constitucionais que tratam da proteção do indivíduo, tais como o art. 198, II da Constituição Federal, e o art. 133, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANČISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSE APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 194/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 20/17.

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

and the second of the second o

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 194/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON RESSINI

Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

and - modificature at 194/2017

O at 20 Para a ter a fegute redação, remeiros do re

deser.

ante 20 - Serate a Serae que atende o dia 31 de outers, o Poder Executuro sulladorá enforços, en preso presono de a inectido presono plentos, por positido de provoles plentos, por esta como de como

5/1/29/8/2017



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 194/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.

A Emenda 01 é da autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Alertamos que a <u>Comissão de Redação</u> deverá renumerar o atual art. 2º para art. 3º, visando não suprimir a cláusula de despesa.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 194/2017.

S/C., 04 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 194/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

\Membro

ANSELMO-ROLIM NETO



ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 194/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2017.

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

IARA BERNARDI

De Blowa

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE LEI Nº 217/2017

Institui o "Dia Municipal do Radiologista" no Sorocaba/SP dá outras Município de providências.

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica inserido no Calendário de datas comemorativas do Município de Sorocaba o "Dia do Radiologista", a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de Novembro.

Art. 2º - As comemorações se darão durante o oitavo dia do mês de novembro.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de agosto de 2.017.

dis Santos

ereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

Considerando que em 8 de Novembro de 1895, o físico alemão Wilhehm Conrad Roentgen começou a fazer experiências em seu laboratório na Universidade de Wurzburg que viriam a se tornar uma das maiores descobertas da medicina contemporânea.

Considerando que em 22 de dezembro do mesmo ano, Roentgen usou a radiação para fotografar os ossos da mão de sua esposa. Sem saber ao certo o tipo de "raio" capaz de fazer tal feito, o alemão chamou a invenção de "Raio-X", sendo que o "X" sempre foi usado para indicar aquilo que é indeterminado ou desconhecido.

Considerando que depois de aperfeiçoar sua descoberta, Roentgen recebeu o Prêmio Nobel de Física, em 1903, por ter criado o "Raio-X".

Assim, os profissionais da área decidiram decretar o dia 08 de Novembro como o Dia do Radiologista, homenageando a data em que o cientista começou seus estudos que levariam à descoberta de um dos aparelhos mais importantes do século XX.

S/S., 21 de agosto de 2.017.

Pr. Luis Santos Vereador

### Recibo Digital de Proposição

Autor: Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui o "Dia Municipal do Radiologista" no Município de Sorocaba/SP e dá outras

providências.

Data de Cadastro: 22/08/2017





ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 217/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal do Radiologista" no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Fica inserido no Calendário de datas comemorativas do Município de Sorocaba o "Dia do Radiologista", a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de novembro (Art. 1°); as comemorações se darão durante o oitavo dia do mês de novembro (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre homenagem ao profissional que atua na área de Radiologia, tal intuito legislativo encontra bases na Lei Orgânica do Município, a qual ao normatizar sobre a Política



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Econômica direciona a atuação da Municipalidade no sentido de <u>valorizar o</u> <u>Trabalho Humano</u>; dispõe a LOM:

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, <u>fundada na valorização do</u> <u>trabalho humano</u> e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)





ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

O Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação Profissional do Radiologista, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRGIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 217/2017, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que institui o "Dia Municipal do Radiologista" no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comisção



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 217/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Institui o "Dia Municipal do Radiologista" no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no reconhecimento do labor dos Radiologistas, o que encontra fundamento no art. 1°, IV, da Constituição Federal, que coloca como fundamento da República a valorização do trabalho e a livre iniciativa, assim como no art. 170, bem como o art. 163 da Lei Orgânica Municipal, que resguardam a valorização e incentivos profissionais.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente-Relate

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 217/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui o "Dia Municipal do Radiologista" no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2017.

HUQSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROJAMINETO

Memtro

PÉRICLES RESULTATION DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

The second secon

### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 217/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui o "Dia Municipal do Radiologista" no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

ANSELMO ROTAM NETO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 153/2017

Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O parágrafo único, do art. 2°, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2° (...)

Parágrafo único – Excluem-se do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural ou que estejam inseridas no roteiro turístico da cidade, autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2° As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S, 18 de maio de 2017.

Fernando Dini Vereador PMDB



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa fomentar o desenvolvimento turístico e econômico deste município.

Estando assim justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres para sua aprovação.

S/S, 18 de maio de 2017.

Fernando Dini Vereador PMDB

### Recibo Digital de Proposição

Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 2°, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011 e dá outras

providências.

Data de Cadastro: 30/05/2017



1102017295772

Lei Ordinária nº: 9555

Data: 04/05/2011

Classificações: Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Código de Posturas

Ementa: Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais, praças, pistas de caminhada e vias públicas e dá outras providências.

LEI Nº 9.555, DE 4 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais, praças, pistas de caminhada e vias públicas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 481/2009 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam proibidos os bares e lanchonetes instalados nos Parques Municipais a realizarem venda de bebida alcoólica.

Art. 2° Ficam igualmente proibidos quiosques e ambulantes a realizarem a venda de bebida alcoólica nas praças, pistas de caminhada e vias públicas.

Parágrafo único. Excluem-se do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural, autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3° O descumprimento da presente Lei, acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos, os quais não serão devolvidos em nenhuma hipótese.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será cassado o alvará de licença.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# Câmara Minicipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 153/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Art. 1° O parágrafo único, do art. 2°, da Lei n° 9.555, de 4 de maio de 2011, passa a ter a seguinte redação: Excluem-se do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural ou que estejam inseridas no roteiro turístico da cidade, autorizadas pelo Poder Público Municipal (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

### Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre nova redação ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011, a qual justifica-se, pois:

11



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

O presente Projeto de Lei visa fomentar o desenvolvimento turístico e econômico deste município.

Este projeto de Lei encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, náda a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de junho de 2.017.

MARCÓS MACIEL PÉREIRA ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCHA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 153/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dá nova redação ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Com ssão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 153/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela visa fomentar o desenvolvimento turístico e econômico no município, estando condizente com o direito positivo, especialmente com o art. 180 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO-MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR Membro

SÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 153/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dá nova redação ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais).

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidence

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES RECUS MENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 153/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dá nova redação ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais).

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente \

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 153/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dá nova redação ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais).

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONÍZETI SILVESTRE

Mèmbro